



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03968/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Itamar Mangueira de Sousa

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00579/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03968/11 que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **TRIUNFO**, sr. **ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA**, relativa ao exercício de **2.010**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelo gestor (fls. 116/122 e 286/389), **entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:**

- abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 51.496,76**;
- inconsistência nas informações prestadas no SAGRES, quanto à fonte para abertura de créditos adicionais suplementares;
- despesas não licitadas, no total de **R\$ 65.124,99¹**, o equivalente a **0,70%** da DTG;
- falta de recolhimento ao INSS, no montante aproximado de **R\$ 294.395,07²**;

CONSIDERANDO o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra da Procuradora dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz* (fls. 278/284 e 396/397), opinando pela:

¹ Locação de veículos (R\$ 15.008,80), fornecimento de refeições (R\$ 13.765,50), compra de gêneros alimentícios (R\$ 10.596,34), locação de software de contabilidade (R\$ 8.800,00), compra de material de expediente (R\$ 8.064,35) e confecções de placas e troféus (R\$ 8.890,00).

² Ver cálculo às fls. 108. Em 03/05/11, o gestor pediu parcelamento de débito. Foi pago durante o exercício de 2.010 66,46% das obrigações patronais desse exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03968/11

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Sousa, relativa ao exercício de 2010;
- aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao gestor citado;
- recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Triunfo, no sentido de:
 - ✓ sempre alimentar corretamente o SAGRES, evitando erro;
 - ✓ realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
 - ✓ proceder ao devido recolhimento das obrigações patronais;
 - ✓ respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos, inclusive quanto aos regulamentos da STN, bem como no SAGRES;
 - ✓ fazer constar em Lei as autorizações legais para a realização das despesas públicas;
- representação ao Ministério Público Comum, por força dos atos que reverberam em sua alçada de atuação aqui analisados.

CONSIDERANDO que o interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

CONSIDERANDO o entendimento do Relator de que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular as contas em questão, ensejando, todavia, recomendações, visto que:

- a) o percentual de despesas não licitadas é ínfimo em relação à despesa orçamentária, representando apenas **0,70%**;
- b) os créditos abertos sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 51.496,76**, não foram utilizados, uma vez que ao final do exercício verifica-se que os Créditos Adicionais autorizados somaram R\$ 3.868.384,65 e a utilização desses, como a própria auditoria afirma em seu relatório de análise de defesa (**fls. 273**), atingiu apenas o montante de R\$ 1.962.314,21, sendo R\$ 316.525,77 de Créditos Especiais e R\$ 1.643.788,44 de Créditos Suplementares, bem aquém, portanto, do valor autorizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03968/11

- c) a inconsistência nas informações prestadas no SAGRES, quanto à fonte para abertura de créditos adicionais suplementares, denota ser falha contábil;
- d) quanto a falta de recolhimento ao INSS, no montante aproximado de **R\$ 294.395,07**, existe nos autos documento comprovando o pedido de parcelamento junto à Receita Federal.

Assim sendo, o Relator pediu vênua ao Ministério Público Especial, e VOTOU pela:

- emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. *Itamar Mangueira de Sousa*, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações sugeridas, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF ;
- julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do mencionado prefeito;
- aplicação de multa ao gestor citado, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- Recomendação à Prefeitura Municipal de Triunfo a observância dos ditames constitucionais e demais legislações pertinentes.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, por maioria de votos:

- I. Declarar atendidas integral às disposições da LRF.
- II. julgar regular com ressalvas das contas de gestão do mencionado prefeito.
- III. Aplicar multa ao gestor citado, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03968/11

- IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Triunfo a observância dos ditames constitucionais e demais legislações pertinentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de agosto de 2.012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do M/P/E

Em 1 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL